



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.907214/2009-82
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.770 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de novembro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente TREDEGAR BRASIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Nelso Kichel, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Leticia Domingues Costa Braga, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente). Ausente o Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, substituído pelo Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão DRJ/RPO, que por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer a parcela remanescente do crédito de saldo negativo de CSLL do Exercício 2002, ano-calendário 2001, no valor de R\$ 123.898,55, a ser utilizado nas compensações em litígio

O Despacho Decisório de fls. 20-25 apreciou a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de n. 8316.90341.181104.1.3.03-8299, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos a título de CSLL no exercício de 2002 (apuração de 01/01/2001 a 31/12/2001). O DD homologou de forma parcial a compensação, por entender que o crédito reconhecido seria insuficiente para compensar de forma integral os débitos apontados.

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.770 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13819.907214/2009-82

Cientificada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade a fls. 28-31, na qual, de forma sucinta, alegou que o valor de R\$ 468.547,06 se refere ao somatório das parcelas de composição do crédito em valor original do saldo negativo de CSLL do ano de 2001, pela estimativa paga ou compensada. Sendo o valor de R\$ 262.370,30 devido, resta ainda como saldo negativo o montante de R\$ 206.176,76.

O DD n. 843160182, contudo, homologou parcialmente a declaração, entendendo ter como saldo negativo disponível R\$ 6.963,18, reconhecendo apenas o montante de R\$ 344.648,51, que seria insuficiente para compensar integralmente os débitos informados na PER/DCOMP. Assim, afirma que o montante de R\$ 123.898,55 não foi homologado pois se refere ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2001, compensado com saldo negativo de CSLL de janeiro a abril do ano de 2000, o que se comprova através da ficha 17 da DIPJ/2001, anexa. Requereu, por tais razões, a improcedência do DD e a homologação da PER/DCOMP.

Contudo, sua manifestação foi julgada improcedente conforme acórdão de fls 176-181, demarcando, de primeiro, que contribuinte não apresentou qualquer contestação sobre a utilização do crédito efetuada antes da transmissão da DCOMP em litígio, no valor de R\$ 75.315,03, na compensação das estimativas mensais de janeiro e fevereiro de 2002, pelo que se reputa consolidada administrativamente a matéria.

Colocou que a contribuinte afirma que o montante de R\$ 123.898,55 não foi homologado pois se refere ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2001, compensado com saldo negativo de CSLL de janeiro a abril do ano de 2000, contudo, conforme levantamento feito pela autoridade fiscal, não houve apuração de saldo negativo de CSLL no exercício 2000, ano-calendário 1999. Entretanto, na DIPJ 2001, ano-calendário 2000 (fls. 79/139), de fato, consta a apuração de saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 132.203,46 (fls. 95), passível de ter sido utilizado na compensação das estimativas mensais no ano-calendário 2001.

Confirmada a apuração do saldo negativo de CSLL do Ex. 2001, ano-calendário 2000, no valor de R\$ 132.203,46, ao se operacionalizar tal compensação, conforme demonstrativo de fls. 173/175, tem-se que o crédito, é suficiente para a extinção dos débitos das estimativas mensais de janeiro a abril de 2001, no total de R\$ 123.898,55.

Por tal razão, o crédito de saldo negativo de CSLL do Ex. 2002, ano-calendário 2001, deve ser retificado conforme abaixo:

	DRF	DRJ	
Valor CSLL devida:	R\$ 262.370,30		R\$ 262.370,30
Soma das parcelas confirmadas do crédito:	R\$ 344.648,51	R\$ 123.898,55	R\$ 468.547,06
Saldo negativo apurado:	-R\$ 82.278,21		-R\$ 206.176,76
Crédito utilizado antes da transmissão da DCOMP:	R\$ 75.315,03		R\$ 75.315,03
Saldo negativo disponível:	-R\$ 6.963,18		-R\$ 130.861,73

Posto que a autoridade recorrida já reconheceu o crédito no valor de R\$ 6.963,18, validou-se a diferença de R\$ 123.898,55, julgando procedente em parte a manifestação, reconhecendo o direito ao crédito de saldo negativo de CSLL remanescente do Exercício 2002, ano-calendário 2001, no valor de R\$ 123.898,55.

Inconformada com o resultado do julgamento, apresentou Recurso Voluntario alegando que não se conforma com a Decisão Recorrida em razão de entender não ser devedora

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.770 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13819.907214/2009-82

das importâncias mencionadas no julgado referido, reiterando em breve síntese os argumentos da impugnação.

Pugnou pela realização de perícia contábil e requereu, portanto, a reforma do acórdão para que se homologue totalmente a compensação efetuada.

É o Relatório.

- **Voto**

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A Recorrente pretende a reforma do acórdão recorrido, arguindo que a totalidade dos créditos pleiteados está de acordo com o informado em suas declarações DIPJ e Decomp, razão pela qual, antes da homologação parcial, cabia à administração o dever de provar sua inexistência nos valores declarados e não o contrário, como procedido pela DRJ no acórdão recorrido.

Aduz ela que não se conforma com a decisão recorrida em razão de entender que não há certeza quanto à existência dos fatos alegados no acórdão impugnado, não demonstrando que as compensações não homologadas não podem compor o saldo negativo. Ante a ausência da prova, não é possível presumir a concretização do fato jurídico.

Tratou que no julgamento deve ser buscada a verdade real tributária, sendo que o julgamento desconsiderou fatores como a suspensão de exigibilidade do crédito tributário proveniente das compensações que saldaram as estimativas, as quais compuseram o saldo negativo utilizado na compensação. Como a compensação foi homologada de forma parcial, o fisco fundamentou sua decisão em indícios, valendo-se do artigo 142, parágrafo único, CTN e do artigo 9º do Decreto 70.235/70.

Afirma ainda que o dever de produzir a prova pertence ao fisco, posto que a este pertence a atividade de realizar o lançamento, e caso não haja provas deste, não será válido. Uma vez que não há prova da existência do ilícito apontado pela autoridade Fiscal, não deverá ser reconhecida a falta de pagamento do imposto nos termos da acusação descrita no AIIM, o qual deverá ser cancelado.

Demarcou que não houve homologação de parte da compensação com fundamento em presunção, o que feriu princípios constitucionais como da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, colocando que o lançamento representado neste processo administrativo detém vício formal que macula sua procedência, devendo ser acolhido o presente recurso quanto à necessidade de revisão do lançamento efetuado pela autoridade fiscal.

Nos moldes do que foi decidido na origem, em princípio, equivoca-se a Recorrente, no que diz respeito em seu entendimento quando à distribuição do ônus da prova, em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I.

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.770 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13819.907214/2009-82

Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PER/DCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

A homologação parcial se deu justamente em razão de que não podem compor o saldo negativo as estimativas, cujas compensações foram objeto de não homologação, porque o débito não se encontra mais extinto por compensação (art. 156, II, do CTN).

Conforme Despacho Decisório, tinha-se o seguinte quadro:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	344.648,51	123.898,55	0,00	0,00	468.547,06
CONFIRMADAS	0,00	0,00	344.648,51	0,00	0,00	0,00	344.648,51

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 206.176,76
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 468.547,06
CSLL devida: R\$ 262.370,30
Valor original do crédito utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 75.315,03
do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) - (Utilizações em compensações anteriores)
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 6.963,18

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
207.934,62	41.586,90	184.199,48

Restou esclarecido no acórdão de origem que:

[...] a contribuinte não apresentou qualquer contestação sobre da utilização do crédito efetuada antes da transmissão da DCOMP em litígio, no valor de R\$ 75.315,03, na compensação da estimativa mensal de fevereiro de 2002, pelo que se reputa consolidada administrativamente a matéria, operando-se em relação a ela a preclusão processual.

De fato, a contribuinte informou na DCOMP em litígio ter compensado as estimativas de janeiro a abril de 2001 (no total de R\$ 123.898,55) com o saldo negativo de 2000, que poderia ser interpretado como o saldo negativo do Ex. 2000, ano-calendário 1999, como feito pela autoridade recorrida, ou como o saldo negativo do Ex. 2001, ano-calendário 2000, como alegado na manifestação de inconformidade.

Conforme levantamento feito pela autoridade fiscal, não houve apuração de saldo negativo de CSLL no Ex. 2000, ano-calendário 1999, conforme documentos de fls. 14 (DIPJ).

Entretanto, na DIPJ 2001, ano-calendário 2000 (fls. 79/139), de fato, consta a apuração de saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 132.203,46 (fls. 95), passível de ter sido utilizado na compensação das estimativas mensais no ano-calendário 2001.

Na DCTF apresentada pela contribuinte (fls. 140/161) foi informado que as estimativas mensais de janeiro a abril de 2001 teriam sido compensadas com saldo negativo de período anterior.

Ao se verificar a existência do crédito informado na DIPJ 2001 (anocalendário 2000), tem-se as seguintes informações na DIPJ e nos Darf – fls. 163/172:

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.770 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13819.907214/2009-82

Como a autoridade recorrida já reconheceu o crédito no valor de R\$ 6.963,18, cumpre a este órgão julgador validar a diferença de R\$ 123.898,55.

É certo que o sujeito passivo, tendo declarado regularmente a compensação de estimativas integrantes do saldo negativo, aqui sob análise, não pode ser duplamente onerado com a eventual cobrança das estimativas em razão da não-homologação da compensação declarada e da glosa destas estimativas no subsequente saldo negativo apurado, pois a partir da edição da Medida Provisória n.º 135 de 30/10/2003 - DOU de 31/10/2003, a estimativa mensal compensada em DCOMP deve integrar o saldo negativo, porque será cobrada, ainda que a compensação seja não homologada.

Contudo, não se pode admitir que o saldo negativo lhe seja reconhecido sem a efetiva liquidação das estimativas compensadas. A mera possibilidade de cobrança não confere ao direito creditório a liquidez e certeza exigidos pelo art. 170 do CTN para se reconhecer, nestes autos, a extinção de crédito tributário por compensação na data em que ela foi declarada.

Embora o Parecer COSIT/RFB n.º 2, de 2018, admita ser a estimativa indevidamente compensada, na hipótese de esta situação se configurar a partir do encerramento do ano-calendário, passível de cobrança como tributo devido no ajuste anual, não se vislumbra fundamento seguro para afirmar que o mesmo ocorre na hipótese, como a presente, onde o sujeito passivo apura saldo negativo ao final do ano-calendário, ou seja, quando as antecipações superam o tributo devido ou nem mesmo há tributo devido.

Essa é justamente a dúvida da ser dirimida previamente ao julgamento.

Assim, por se tratar de questão indispensável para o bom deslinde da causa, conforme art. 29 do Decreto 70.235/72 voto pela conversão do processo em Diligência, para que autoridade fiscal promova a aferição sobre a real origem da composição do crédito objeto da compensação da PER/DCOMP discutida nestes autos.

Além disso, informe o quanto das estimativas (que compõem o saldo negativo ora pleiteado), foi efetivamente homologado e/ou recolhido no prazo a que se refere o § 7º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, observada a redação dada pela Medida Provisória n.º 135, de 2003, convertida na Lei n.º 10.833, de 2003, que permite que o sujeito passivo pague o débito objeto de compensação não homologada em até 30 (trinta) dias, contados da ciência do ato que não a homologou, considerando que este prazo é interrompido com a interposição dos recursos administrativos dotados de efeito suspensivo da exigibilidade dos débitos compensados, na forma dos §§ 9º e 10 da Lei n.º 9.430, de 1996, também incluídos pela Medida Provisória n.º 135, de 2003, e voltará a ser concedido quando o sujeito passivo for cientificado da decisão administrativa que confirmar a não-homologação da compensação.

Por conseguinte, elabore Relatório de Diligência com as informações ora solicitadas em conjunto com a análise dos saldos negativos objetos dos pedidos de compensação formulados nos processos 13819.901158/2010-14, 13819.907212/2009-93, 13819.907214/2009-82, 13819.907475/2009-01, 13819.907213/2009-38, de modo a permitir a identificação da diferença envolvendo o tratamento das estimativas compensáveis até edição da Medida Provisória n.º 135 de 30/10/2003 - DOU de 31/10/2003, e fazer a recomposição conjunta dos

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.770 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13819.907214/2009-82

saldos dos créditos objetos dos PER-DCOMPs vinculados a esses processos, já indicando a aplicação do Parecer COSIT/RFB n.º 2, de 2018, à situação discutida em cada um deles.

Ao final, ressalvado o fornecimento de informações adicionais e a juntada de outros documentos que entender necessários, promova a entrega de cópia do relatório à interessada e conceda-lhe prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.